



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS
ACPCiv 0001100-72.2025.5.05.0511
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH E OUTROS (2)

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA

1 - Trata-se de ação trabalhista, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIMED**, em face das Reclamadas, com os pedidos constantes na exordial de Id. [117c461](#).

2 - Disse o Sindicato Autor que o **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH** foi contratado pelo **Município de Eunápolis**, para realizar a gestão, organização e execução das ações e serviços de saúde do **Hospital Regional de Eunápolis**.

3 - Por sua vez, o **IGH** subcontratou (quarterização) a Empresa **MEDSERVICE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, para a gestão dos contratos de trabalho entre o **Hospital Regional de Eunápolis** e a **IGH**.

4 - Asseverou o **SINDIMED** que os médicos desempenharam suas atividades no **Hospital Regional de Eunápolis**, por intermédio de contratos de prestação de serviço firmados pela Empresa **MEDSERVICE**, nas quais foram obrigadas a se associarem, ou sejam, foram obrigadas a ser tornarem sócios da referida empresa.

5 - Os demais profissionais de saúde prestam suas atividades por intermédio de contrato de emprego, v.g. enfermeiros, psicólogos, bioquímicos, nutricionistas, fisioterapeutas, assistentes sociais, farmacêuticos, administradores, técnicos de enfermagem, segurança, farmácia, radiologia e agentes de higienização, dentre outros.

6 - Sustentou o **SINDIMED** que na **ADPF 324** e no **RE 958.252**, o excelso **Supremo Tribunal Federal - STF** declarou **lícita** a terceirização de atividade-fim, sendo que a decisão do STF não representa uma autorização irrestrita para a terceirização, especialmente em casos em que há indícios de fraude ou simulação que visem a ocultar um vínculo empregatício.

7 - Alegou que, no caso *sub oculis*, estão presentes os elementos formadores da relação de emprego entre o **IGH** e a **MEDSERVICE**, tendo os profissionais médicos como meros trabalhadores.

8 - Aduziu que a **IGH**, com anuência do **Município de Eunápolis**, realizou a contratação dos médicos de forma irregular pela **MEDSERVICE**, através de supostas associações na empresa interposta, afrontando Enunciado da **Súmula n. 331, do TST**.

9 - Disse o **SINDIMED** que os médicos, ora substituídos, não tiveram seus direitos constitucionais trabalhistas respeitados e observados, a exemplo de férias remuneradas com o terço constitucional, décimo terceiro salário, recolhimento do FGTS, dentre tantos outros, apesar de serem apenas trabalhadores que cumpriam escalas junto ao Hospital Municipal.

10 - Chamou a atenção para o fato de que o representante da **MEDSERVICE**, **Wesley Rafael da Silva**, responder por fraudes nas contratações relativas aos serviços de saúde no Estado de Goiás, sendo investigado por outras fraudes, conforme declarado na decisão de Id. [70339aa](#), carreada aos presentes autos com a peça vestibular, onde o **Juízo Trabalhista de Eunápolis - Bahia**, após provocação do **SINDIMED**, verificou os indícios de fraude na contratações dos médicos que trabalhavam no **Hospital Regional de Eunápolis**.

11 - Esclareceu que o **Município de Eunápolis** permitiu abertamente que o **IGH**, na assunção das suas atividades fins, afrontasse a ordem jurídica brasileira constitucional e trabalhista, permitindo que os direitos sociais fundamentais dos médicos empregados fossem desrespeitados e rasgados, uma vez que a contraprestação dos serviços prestados e a forma de pagamento mensal dos profissionais médicos foram medidas por plantões realizados ou em valores fixos.

12 - Mencionou que ficou evidente a subordinação estrutural dos profissionais médicos, pois os supostos "sócios" são inseridos na dinâmica do tomador de serviço, os acolhendo estruturalmente na sua organização e funcionamento, como os demais profissionais de saúde.

13 - Explicou que todas as escalas de plantões, inclusive noturnas, são previamente determinados pela coordenação médica do **Hospital Regional de Eunápolis** e pelo **IGH**, que detinham o poder diretivo e administrativo, coordenando e divulgando escalas mensais de plantões, com a posse dos equipamentos e instrumentos de trabalho, próprios ou pertencentes ao **Município de Eunápolis**, para quem se obrigou na prestação de serviços médicos para fins de atendimento à população.

14 - Argumentou que foi nítida a caracterização da falsa "**socialização**" de empregados médicos, na Empresa **MEDSERVICE**, no nítido intuito de burlar as legislações trabalhista, tributária e previdenciária, uma vez que esses profissionais são verdadeiros empregados da empresa e não "sócios", como tentou fraudar com a inclusão no seu contrato social.

15 - Por fim, requereu o **SINDIMED** em sede **tutela de urgência**, *inaudita altera parte*, que o Juízo determinasse, providenciasse e decidisse:

a) Que o **Município de Eunápolis** fizesse o bloqueio e repasse para conta judicial de valores relativos ao **Hospital Regional de Eunápolis**, devidos e necessários para garantir todos os encargos trabalhistas decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego dos médicos, conforme calculos que seriam feitos pela **IGH**, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

b) Que fossem notificados os **Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e Estadual**, Órgãos responsáveis por investigar as fraudes e/ou crimes cometidos pela Empresas envolvidas com o contrato fraudulento celebrado com o **Município de Eunápolis**.

c) Que a Empresa **MEDSERVICE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** retirasse todos os **MÉDICOS** inseridos no seu quadro social de forma fraudulenta (com participação irrisória no capital social), uma vez que teve como único propósito a intenção de burlar a legislação trabalhista, previdenciária e tributária, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada trabalhador prejudicado e que venha a permanecer na falsa condição de "sócio".

16 - **Pois bem.** É o que basta a ser relatado, em sede de **tutela de urgência**, para fins de análise perfunctória do processo, por este **Juízo Federal Trabalhista**.

Passo a julgar.

17 - Inicialmente, a matéria posta já é conhecida por este Juízo e foi alvo da decisão de Id. [70339aa](#), ora junta nos presentes autos, mas que foi prolatada nos autos da ação trabalhista n. **0000894-58.2025.5.05.0511**.

18 - Diante disso, peço *venia* para transcrever parte daquela decisão que faz menção aos médicos do **Hospital Regional de Eunápolis**, e que **adoto** como **razões de decidir**:

Processo n. 0000894-58.2025.5.05.0511

...

4 - Em relação ao SINDICATO DOS MÉDICOS DA BAHIA - SINDIMED a situação é muito mais complexa.

Inicialmente, verifica-se que existiu a quarteirização dos serviços médicos pela Empresa IGH - INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO que foi contratada como terceirizada pela Municipalidade.

Os Referidos profissionais médicos, como bem explicou o SINDIMED em sua petição de Id. 1ba8917, foram incluídos como sócios da empresa MEDSERVICE, CNPJ n. 30.349.969/0001-33, tendo tal empresa sócios em vários estados da União, inclusive com atividades distintas da medicina, até mesmo tendo como sócia uma Holding de instituições não-financeiras, a empresa WL ADMINISTRACOES LTDA, CNPJ n. 23.352.588/0001-48.

Os médicos de Eunápolis foram incluídos na MEDSERVICE, alguns como sócios pessoas físicas e outros como sócios pessoa jurídica. Por sua vez, verifica-se que a MEDSERVICE que sua sede em Goiânia/GO, elegeu o foro do seu contrato social em Catalão/GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato. O sócio majoritário da MEDSERVICE é a WL ADMINISTRACOES LTDA que detém 95,65% das cotas, ficando os demais sócios com apenas 4,35%.

A Empresa WL ADMINISTRACOES LTDA, CNPJ n. 23.352.588/0001-48, sócia majoritária da MEDISERVE, tem como representante legal o Sr. WESLEY RAFAEL DA SILVA, CPF 044.926.231-67.

Em busca processual pelo CPF do representante da WL, este Juízo verificou que o citado senhor responde por diversas ações, chamando a atenção os processos:

0010176-82.2023.5.18.0009 - em trâmite no TRT da 18ª Região que tem como Autor o Ministério Público do Trabalho e como Réus a Cooperativa Nacional do Trabalho dos Prestadores de Serviços na Área da Saúde - Coopersaude (CNPJ 27.462.798/0001-40) e outros, dentre eles o Diretor Presidente da Cooperativa WESLEY RAFAEL DA SILVA.

0010154-17.2024.5.18.0291 - em trâmite no TRT da 18ª Região que tem como Autor o Ministério Público do Trabalho e como Réus a Techservice Serviços Médicos Hospitalares LTDA(CNPJ 46.594.546/0001-19) e outros,

dentre eles o Administrador da empresa WESLEY RAFAEL DA SILVA.

No primeiro processo (0010176-82.2023.5.18.0009) extrai-se da condenação em sentença, a alegação do Ministério Público do Trabalho que instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000842.2022.18.000/0 delatando irregularidades acerca da contratação de mão de obra, inicialmente no Município de Anicuns e de Cristalina, ambos em Goiás, por meio da intermediação da Cooperativa. Após, ao final da instrução do inquérito, disse o MPT que o 11º Ofício da PRT-18 Região juntou aos autos investigatórios documentos que comprovam a ocorrência da mesma fraude trabalhista envolvendo também o Município de Nazário /GO, juntamente com a COOPERSAÚDE e seus sócios. A denúncia circunstanciada relata irregularidades na contratação da COOPERSAÚDE pelos municípios envolvidos praticando atos de exoneração dos funcionários comissionados para contratá-los, imediata e seguidamente, via cooperativa ré, utilizando-se de fraude no processo de dispensa de licitação.

Ao final a sentença ainda condenou os Réus WESLEY RAFAEL DA SILVA e LEANDRO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO, sócios da COOPERSAÚDE, na obrigação de absterem-se de fundar, criar, gerenciar, administrar ou participar de qualquer outra sociedade cooperativa, seja diretamente, seja por interpostas pessoas/"laranjas", que tenha por objeto o fornecimento e a intermediação de mão de obra de profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, farmacêuticos, técnicos de farmácia, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, odontólogos, nutricionistas clínicos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, biomédicos, psicólogos e etc.) e cujas atividades não estejam previstas nos artigos 4º da Lei nº 5.764 /71 e 5º da Lei nº 12.690/2012;

No segundo processo (0010154-17.2024.5.18.0291) se verifica da sentença, também condenatória, que foi instaurado na Procuradoria do Trabalho da 18ª Região o Inquérito Civil nº 000981.2023.18.000/4 contra a empresa TECHSERVICE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA diante da necessidade de investigar a real situação dos 63 (sessenta e três) sócios profissionais de saúde da empresa Ré, em razão de fortes indícios de desvio da condição de sócios em fraude a direitos trabalhistas. Disse o Juízo que "Extrai-se dos atos constitutivos da empresa Ré que os "sócios" minoritários, representados por

enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, odontólogos, *médicos, farmacêuticos e outros, na realidade são empregados da Ré TECHSERVICE, submetidos a subordinação pessoal e direta, completamente absorvidos na estrutura organizacional da demandada, que gerencia o trabalho de cada um*".

Fundamentou que "Em consulta ao CAGED da Ré TECHSERVICE, desde sua criação, no ano de 2022, nunca possuiu empregados, sendo que toda a sua força de trabalho é composta por profissionais de saúde inseridos no quadro social da Ré apenas para dar aparência de legitimidade ao ato fraudulento."

Prosseguiu aquele Juízo dizendo que "aos 63 (sessenta e três) profissionais lesados não havia outra alternativa para garantir a colocação no mercado de trabalho, a não ser tornarem-se sócios fictícios da Ré (socialização ilícita), sem qualquer participação efetiva na gestão da sociedade".

Em pesquisa na Receita Federal, observa-se que a empresa MEDSERVICE, que também tem WESLEY RAFAEL DA SILVA como Administrador, possui os médicos do Hospital Regional de Eunápolis como sócios, sendo alguns colocados inclusive como administradores. O capital social investido por tais "sócios" é irrisório, variando entre R\$ 50,00 e R\$ 200,00. A Cláusula 8ª do contrato social (Id. b08f1ea) prevê que a administração da sociedade será exercida individualmente /conjuntamente e por prazo indeterminado pelo administrador não sócio WESLEY RAFAEL DA SILVA.

A Cláusula 16ª do contrato social (Id. b08f1ea) é a mais intrigante, pois prevê que para futuras modificações do Contrato Social bastarão as assinaturas de sócios proprietários de mais da metade do capital social, nos termos do art. 1.076, inciso II, combinado com o art. 1.071, inciso V, do Código Civil, ainda que tais modificações se refiram a admissões, retiradas ou exclusões de sócios.

Ou seja, apenas a empresa a WL de WESLEY, que detém 95,65% das cotas, é quem assina para admissões, retiradas ou exclusões de sócios.

Caso interessante ocorreu com a sócia da MEDSERVICE, a empresa FN SERVICOS MEDICOS LTDA, de propriedade do médico FIRMINO RODRIGUES DIAS NETO. Na audiência do dia 22/09/2025 o citado médico ingressou na audiência pública e declarou que passava

por dificuldades financeiras em razão do não pagamento de seus honorários e, de alto e bom som, declarou que nunca soube que fazia parte do quadro social da MEDISERVE e que apenas entregou documentos que lhe foram pedidos pelo IGH - INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO para pagamento dos honorários. O vídeo e áudio da gravação das declarações do médico encontram-se armazenadas com a certidão da ata de audiência de Id. 49efc13.

Está bem delineado que as empresas COOPERSAUDE (CNPJ 27.462.798/0001-40), TECHSERVICE (CNPJ 46.594.546/0001-19), MEDSERVICE (CNPJ 30.349.969/0001-33) e a sua holding controladora WL ADMINISTRACOES (CNPJ 23.352.588/0001-48) foram criadas por WESLEY RAFAEL DA SILVA, com o fim específico de fraudar relações trabalhistas, precarizando a mão de obra de profissionais da saúde, como bem já decidiu a Justiça do Trabalho de Goiás.

O mais grave é a inclusão de pessoas físicas e jurídicas, profissionais médicos da cidade de Eunápolis/BA, arrastando tais sócios a uma futura responsabilização, inclusive com seu patrimônio pessoal, no caso de execução futura de dívidas trabalhistas e fiscais da MEDSERVICE e das demais empresas de WESLEY, já que formam grupo econômico, com identidade de sócio.

Como bem disse o Juiz do Trabalho **LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES** no processo ACPCiv 0010154-17.2024.5.18.0291 que envolve tais empresas:

"Fica desde já registrado que não se trata de terceirização e/ou "pejotização".

No caso, a prática conhecida como "socialização" de empregados é um mecanismo fraudulento que permite com que os trabalhadores, embora continuem realizando atividades que possuem todas as características de um vínculo empregatício (conforme os artigos 2º e 3º da CLT) sejam formalmente registrados como sócios no contrato social da empresa.

Porém, o que se observa na situação de "socialização" é que os trabalhadores não exercem qualquer poder de decisão ou participação efetiva na gestão da empresa ou nas direções dos negócios em que figuram como "sócios". Essa situação cria uma falsa impressão de um *affectio societatis* que, na realidade, não existe.

Essa prática se configura como um claro mecanismo de fraude à legislação trabalhista (em conformidade com o art. 9º da CLT), resultando na supressão de direitos garantidos constitucionalmente (segundo o art. 7º da CF/88) e na transgressão dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da valorização do trabalho (arts. 170 e 193, ambos da CF/88), sendo, portanto, nula de pleno direito (conforme o art. 9º da CLT).

Destarte, a forma encontrada pelo IGH que "quarterizou" com a MEDSERVICE e fez a "socialização" dos médicos para que estes prestassem o serviço, com todos os requisitos da relação de emprego, em total precarização do vínculo, demonstra a ilegalidade da operação realizada por tais empresas.

...

19 - Em apertada síntese, percebesse facilmente que os médicos contratados pelo **Hospital Regional de Eunápolis** passaram a trabalhar para a empresa **IGH**, uma vez que antes dela já prestavam serviços pessoais para a **Prefeitura de Eunápolis**, diga-se, ainda, que no mesmo local e mesmas condições de trabalho e que, posteriormente, foram "quarteirizados" para a empresa **MEDSERVICE**, que por sua vez, numa forma ilegal, atípica e fraudulenta inseriu os médicos como **pseudo sócios**, com participações irrisórias no contrato social, apenas para receber os seus honorários profissionais no final do mês trabalhado, como uma falsa distribuição de dividendos.

20 - A prática salta aos olhos não só pela ilegalidade, mas também pelo corajoso e complexo engendramento, na tentativa de burlar, de uma só vez, tantos institutos jurídicos constitucionais trabalhistas, previdenciários, tributários e, por fim, empresariais.

21 - Além disso, seria inocência acreditar que todos os atos foram feitos apenas pela **MEDSERVICE** sem a participação ativa do **IGH**, tudo sob os auspícios da **Administração Pública do Município de Eunápolis**, pois, em *ultima ratio*, era quem deveria ter fiscalizado todas as atividades da **IGH** e suas subcontratações, pois a ausência da **Municipalidade** nas suas relações jurídicas levam a sua responsabilização por **culpa in eligendo** (má escolha da prestadora) e/ou **culpa in vigilando** (falta de fiscalização do contrato).

22 - O **IGH** e o **Município de Eunápolis** estavam cientes de todas as ilegalidades realizadas pela **MEDSERVICE** com os médicos do **Hospital Regional de Eunápolis** e não podem invocar a ignorância ou desconhecimento dos fatos, pois ambos estavam gerindo recursos públicos municipais e repasses de recursos estaduais

e federais, dinheiro pertencente ao povo brasileiro, e que precisa de austeridade no seu uso.

23 - O administrador público só pode fazer o que a lei permite. Isso impõe um dever de diligência e conhecimento sobre a lei e os fatos que motivam seus atos. Assim, diferentemente do particular (*para quem a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, art. 3º, estabelece que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que a desconhece*), a **Administração Pública** não apenas deve conhecer a lei, mas deve agir conforme a lei. Alegar ignorância do direito é inconcebível para quem tem o dever de aplicá-lo.

24 - É sabido que a **Administração Pública** tem o poder-dever de revisar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (autotutela). Se o erro ou a ignorância levar à prática de um ato ilegal ou nulo, a Administração tem o dever de anulá-lo (STF - Súmula 473). No entanto, o erro da Administração não pode ser usado como argumento para prejudicar o particular de boa-fé.

25 - A alegação de erro ou ignorância de fato ou de direito, de forma reiterada ou negligente, pode configurar **improbidade administrativa** por omissão, inércia ou quebra do dever de eficiência e transparência. O **Princípio da Eficiência (art. 37 da CRFB)** exige que os atos sejam praticados com a maior precisão e conhecimento possível da realidade.

26 - Registro, ainda, que o **SINDIMED** possui legitimidade para representar toda a categoria dos médicos, sejam eles filiados ao Sindicato ou não filiados, não necessitando, nesse primeiro momento, apresentar rol de substituídos, pois tal necessidade só se perfaz na fase de liquidação do julgado.

Nesse sentido colho a jurisprudência pátria:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO . SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AMPLA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Confirma-se a decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, por ausência de transcendência da causa versada no recurso de revista. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 823 da Tabela de Repercussão Geral firmou a seguinte tese jurídica: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". 3. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que a legitimidade sindical prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos em sentido amplo (direitos difusos, direitos coletivos "stricto

sensu" e individuais homogêneos), mas, inclusive, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria, independentemente de serem ou não filiados ao sindicato. 4. No caso, ao reconhecer a legitimidade do sindicato exequente, o Tribunal Regional decidiu em convergência com o precedente de observância obrigatória firmado pela Suprema Corte bem como com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior . Incidência, no aspecto, do óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 00008204620225070028, Relator.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 21/08/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/08/2024).

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. - DESNECESSIDADE. A jurisprudência do Excelso STF consagrou a amplitude da representação processual dos sindicatos, reputando desnecessária a juntada de rol de substituídos como requisito essencial da postulação. Assim, afasto o indeferimento da petição inicial decretado na instância originária, analisando o mérito da causa, valendo-me do disposto no art. art. 1013, § 3º, inciso I, do CPC . (TRT-7 - RO: 00002738120185070016, Relator.: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 14/02/2019).

27 - Além de tudo aqui esposado, é fundamental entender que a liberação da terceirização de atividade-fim pelo **STF** (nos julgamentos da **ADPF 324** e do **RE 958.252 - Tema 725** da Repercussão Geral) não representou um "**cheque em branco**" para a precarização ou fraude nas relações de trabalho. Como bem pontuou o **SINDIMED**, o excelso **STF** e a **Justiça do Trabalho** continuam a coibir veementemente a terceirização utilizada com **intenção fraudulenta**.

28 - O alicerce legal para o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora de serviços (empresa contratante) reside no **Art. 9º da CLT**, que declara nulos os atos praticados com o objetivo de "**desvirtuar, impedir ou fraudar**" a aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. A fraude se configura quando, apesar da roupagem formal de contrato de prestação de serviços, estão presentes os **elementos fático-jurídicos da relação de emprego** entre o trabalhador terceirizado e a empresa tomadora:

Elemento	Definição (CLT, Arts. 2º e 3º)	Sinal de Fraude na Terceirização
Pessoalidade	O serviço é prestado pela pessoa física do empregado.	O trabalhador terceirizado não pode ser substituído por outro da prestadora sem prévia autorização/gerenciamento da tomadora.
Não Eventualidade	A prestação de serviços é habitual e contínua.	A necessidade do serviço é permanente e ligada diretamente ao fluxo produtivo essencial da tomadora.
Onerosidade	Há um pagamento em troca do serviço.	(Presente em qualquer contrato).
Subordinação	O empregado está sujeito ao poder diretivo, disciplinar e fiscalizador do empregador.	O trabalhador terceirizado recebe ordens diretas da tomadora, está sujeito à sua hierarquia, cumpre horários e metas impostas pela tomadora, e recebe punições dela. (É o elemento mais crucial)

29 - Portanto, a lícita terceirização exige a manutenção da autonomia da empresa prestadora de serviços. Se ficar comprovado que a empresa tomadora exerce o **poder diretivo (subordinação)** sobre os empregados da contratada, o contrato de terceirização será descaracterizado como **fraude à lei**, e o vínculo empregatício será reconhecido diretamente com a tomadora de serviços.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO CLÍNICO GERAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO . FRAUDE TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral, conquanto reconheçam a possibilidade de terceirização de mão de obra, inclusive na execução de atividades-fim das empresas contratantes, não impedem o reconhecimento do vínculo de emprego quando constatada a existência de fraude na relação jurídica entre as partes. Assim, apesar da existência de contratos formalmente firmados entre pessoas jurídicas, presentes, na relação mantida entre a pessoa física do trabalhador e seu tomador de serviços, todos os pressupostos fático-jurídicos previstos nos arts . 2º e 3º da CLT e evidenciada a fraude trabalhista (art. 9º da CLT), impositivo o reconhecimento do vínculo de emprego. Julgados do Excelso STF. Sentença reformada quanto à matéria. (TRT-9 - ROT: 00008549820235090652, Relator.: VALDECIR EDSON FOSSATTI, Data de Julgamento: 09 /08/2024, 4ª Turma).

30 - Assim, diante de tudo aqui espargido, não poderia ser outra a decisão deste Juízo, a não ser determinar e decidir, *inaudita altera parte*, sobre os pedidos liminares:

a) Determino que a Empresa **MEDSERVICE SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** proceda a retirada de todos os médicos ou profissionais da saúde que pertencem aos quadros do **Hospital Regional de Eunápolis** e que estejam no rol de sócios que integram o seu contrato social, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada profissional atingido que venha a permanecer na falsa condição de “sócio”, reversível o pagamento ao trabalhador prejudicado.

b) Deixo de apreciar, nesse momento, o pedido do **SINDIMED** para determinar ao **Município de Eunápolis** que proceda ao bloqueio e transferência, para conta à disposição deste Juízo, referente aos valores das parcelas trabalhistas que encontram-se em aberto, referente aos médicos do **Hospital Regional de Eunápolis**, uma vez que tal planilha já se encontra inserta nos autos do processo **0000894-58.2025.5.05.0511**, do qual o **SINDIMED** participou como Terceiro Interessado, sendo de acesso público, podendo, ainda, tais valores serem apurados pelos documentos existentes naqueles autos. Poderá, também, o **SINDIMED**, posteriormente a esta decisão, requerer o bloqueio e transferência de tais valores, inclusive que se encontram ainda disponíveis e bloqueados nos autos de n. **0000894-58.2025.5.05.0511**.

c) Deixo de apreciar, nesse momento, o pedido do **SINDIMED** para determinar que **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH** registre todos os Médicos, em livros, fichas ou sistema eletrônico, anotando as respectivas Carteiras de Trabalho - CTPS, uma vez que tal pedido necessita de cognição exauriente e mostra inviável o seu deferimento na fase inicial da demanda, devendo ser apreciado tal pedido no momento de prolação da sentença de mérito.

31 - Em razão dos deferimentos no item acima, determino a **Secretaria da Vara**:

a) Inclua-se na autuação o nobre **Ministério Público do Trabalho - MPT** para que funcione como **fiscal da lei**, uma vez que é obrigatória a sua intervenção na **Ação Civil Pública** de que não é parte, na qualidade de *custus legis*, nos termos do artigo 5.º, § 1.º, da Lei Federal n. 7.347/1985. Certifique-se o cumprimento.

b) Incluo, neste ato, os presentes autos em pauta de audiência inicial (**TELEPRESENCIAL**), designando o dia **04/12/2025**, às **13:00 horas**, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT.

LINK DE ACESSO: <https://trt5-jus-br.zoom.us/j/9102564258>

c) **Determino** a notificação citatória dos Réus **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH** e **MEDSERVICE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** por *e-carta*, tanto para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para ciência da audiência acima designada.

d) **Determino** a notificação citatória do Réu **Município de Eunápolis**, por Oficial de Justiça, tanto para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para ciência da audiência acima designada, devendo ser expedido o respectivo Mandado Judicial.

e) **Intime-se** o **Ministério Público do Trabalho - MPT** pelo sistema, para ciência desta decisão, bem como da designação da audiência acima.

f) **Determino** que seja oficiado a **Polícia Federal**, ao **Ministério Público Federal**, a **Receita Federal do Brasil**, e ao **Ministério Público do Estado da Bahia**, com cópia da presente decisão, juntando ainda a decisão de Id. [70339aa](#), a fim de que sejam apuradas as responsabilidades das empresas **IGH - INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (CNPJ 11.858.570/0001-33)**, **MEDSERVICE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 30.349.969/0001-33)** e a sua holding controladora **WL ADMINISTRACOES LTDA (CNPJ 23.352.588/0001-48)**, bem como seus respectivos sócios, principalmente do Administrador **WESLEY RAFAEL DA SILVA**, CPF 044.926.231-67, e ainda a responsabilidade do **Município de Eunápolis**, uma vez que existem indícios de fraudes praticadas com contratações de empresas e uso de pessoas como "**laranjas**" para a prática de atos empresariais ilícitos, com possíveis ocorrências de Improbidade Administrativa, ocultação de patrimônio e lavagem de capitais. **Certifique-se** o cumprimento.

g) Todos os atos da **Secretaria da Vara** deverão ser cumpridos pelo **Servidor Federal Diogo José Moreira**.

32 - **Cumpra-se** rigorosamente. **Nada mais**.

EUNAPOLIS/BA, 31 de outubro de 2025.

JEFERSON DE CASTRO ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto